

Acórdão: 24.922/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001678060-56
Impugnação: 40.010156030-08
Impugnante: APTIV Manufatura e Serviços de Distribuição Ltda
CNPJ: 00.857758/0012-01
Proc. S. Passivo: Júlio César Lopes/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valor pago a título de ICMS sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em virtude de entradas de mercadoria consignadas na Nota Fiscal nº 69.846, com ICMS destacado, recebidas sem crédito do imposto, uma vez que se destinavam ao uso e consumo do estabelecimento (CFOP nº 2556), e posteriormente, vários itens, especialmente o item “KLT 6229”, foram objeto de estorno indevido do crédito do imposto, conforme NF nº 384.094. Entretanto, não restou demonstrado nos autos o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao mês de abril de 2022, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que efetuou, em 23/03/22, o registro em seus livros fiscais, da Nota Fiscal (NF) nº 69.846, do fornecedor Lar Plásticos Indústria e Comércio, com destaque do ICMS no valor de R\$ 2.088,60 (dois mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos), sem crédito do imposto devido, uma vez que as mercadorias são consideradas para seu uso e consumo (CFOP nº 2556);

- relata que em 29/04/22, gerou a NF nº 384.094, efetuou o estorno do imposto de diversos itens, inclusive o item “KLT 6229”, linha 21 (vinte e um), com valor total de ICMS de R\$ 5.078,31 (cinco mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos), referente ao item da NF nº 69.846;

- entende que ocorreu equívoco no estorno do crédito de ICMS na entrada da NF nº 69.846, uma vez que não deveria ter sido estornado valor que não foi tomado como crédito.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 25/30.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 31, indefere o pedido.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/37. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 39/42, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 09/08/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação demonstre que os produtos R-KLT-6428 verde (descrição do fabricante) e KLT6429 (criado por seu departamento de compras), referem-se à mesma mercadoria; 2) esclareça porque o valor pleiteado a título de restituição (tabela de fls. 09) é de R\$ 5.078,31, quando o ICMS destacado da nota fiscal (NF) apresentada é de R\$ 2.088,60; 3) esclareça o motivo da utilização do CFOP 5927 (baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração), na NF, objeto da discussão. Em seguida, vista à Fiscalização. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização verifique se, de fato, a referida NF de estorno foi corretamente escriturada, refletindo no recolhimento a maior do imposto. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 45).

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 50/52.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao mês de abril de 2022, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- informa a Requerente que efetuou, em 23/03/22, o registro em seus livros fiscais da Nota Fiscal (NF) nº 69.846, do fornecedor Lar Plásticos Indústria e Comércio, com destaque do ICMS no valor de R\$ 2.088,60 (dois mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos), sem crédito do imposto devido, uma vez que as mercadorias são consideradas para seu uso e consumo (CFOP nº 2556);

- relata que em 29/04/22, gerou a NF nº 384094, efetuou o estorno do imposto de diversos itens, inclusive o item “KLT 6229”, linha 21 (vinte e um), com valor total de ICMS de R\$ 5.078,31 (cinco mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos), referente ao item da NF nº 69.846;

- entende que ocorreu equívoco no estorno do crédito de ICMS na entrada da NF nº 69.846, uma vez que não deveria ter sido estornado o valor que não foi tomado como crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após analisar as informações e documentação apresentada, a Delegacia Fiscal de Pouso Alegre indefere o pedido.

A Contribuinte apresenta recurso (impugnação) para reanálise do pedido de restituição, conforme excerto a seguir transcrito, em síntese:

(...)

“Pode-se notar através dos arquivos de escrituração fiscal, que a nota fiscal de compra n.º 69846 de 21/03/2022 do fornecedor LAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO, foi gerada sobre o seu código de produto CAIXA R-KLT 6428 VERDE, porém., ao efetuarmos a escrituração, utilizamos o código criado pelo departamento de compras referente a este pedido, que é código KLT6429 e descrição: CAIXA PLASTICA STANDARD 600 X 400 X 290 APTIV.

- Nota-se que a emissão da nota fiscal de estorno de crédito efetuado pela APTIV na NF 384094 de 29/04/2022 foi utilizado o mesmo código da escrituração em livro fiscal e não do que o fornecedor utilizou. Portanto, há como dizer que é o mesmo produto, bastando ser verificado na escrituração que há informações sobre o número da nota fiscal do fornecedor LAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO como seu número de nota fiscal e seu CNPJ que são únicos para esse registro, em consequente o código utilizado para essa escrituração que é o mesmo do estorno do crédito do imposto”.

(...)

Oportuno registrar, que segundo a Requerente, o motivo do indeferimento se deu em decorrência das seguintes situações:

- não foi mantido o mesmo código de produto;
- não há como dizer que é o mesmo produto da Nota Fiscal de Entrada em questão.

Conclui sua impugnação pugnando pelo deferimento da restituição pleiteada.

Ocorre que como bem observado pelo Fisco em sua manifestação, existe uma clara divergência entre o código de produto lançado na Nota Fiscal Eletrônica – (NF-e) de venda e o código interno utilizado pela Impugnante para classificação do mesmo produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é compreensível a utilização de dois códigos, quais sejam: um código “R-KLT-6428 VERDE” e outro “KLT6429”, para o mesmo produto.

Seria mais compreensível que o departamento de compras utilizasse do mesmo padrão para facilitar e identificar o produto.

A Impugnante aduz que se trata de nota fiscal de Estorno de Crédito, *mas não utilizou a natureza própria ou específica*.

Consta Natureza da Operação: AJUSTE INVENT MP IMPORTA.

Utilizou o CFOP 5927 – Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração.

A NF nº 69.846 (entrada) tem um Campo “ICMS Não recuperável”: R\$ 2.088,60 (dois mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos) que indica estar sendo escriturado na “contabilidade como custo”, tela apresentada às fls. 37.

Ademais, na nota fiscal mencionada, tem-se:

- quantidade: 295 (duzentos e noventa e cinco);
- preço unitário: R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais);
- Base de Cálculo ICMS: R\$ 17.405,00, (dezessete mil, quatrocentos e cinco reais).

O ICMS destacado da Nota Fiscal nº 69.846, apresentada, é R\$ 2.088,60 (dois mil, oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Porém, o pedido de restituição, que é o valor pleiteado, é de R\$ 5.078,31 (cinco mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos), advindo da tabela acostada às fls. 09.

Referida tabela indica no cabeçalho se referir à NF nº 384.094 (saída), com o valor que constou da nota fiscal.

A Nota Fiscal nº 384.094, juntada pelo Fisco às fls. 53, aponta o valor de ICMS de R\$ 5.078,31, (cinco mil, setenta e oito reais e trinta e um centavos).

A Contribuinte foi regularmente intimada para esclarecer as dúvidas relativas ao pedido de restituição, no entanto quedou-se inerte.

Ainda que se verifique que o valor pleiteado esteja correto, as demais incongruências verificadas na justificativa do pedido não se mostram capazes de justificar o deferimento da restituição pleiteada.

Correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Marilene Costa de Oliveira Lima.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**

CCMG

CSP